

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário.....	1
Corregedoria Nacional.....	10

PLENÁRIO**ACÓRDÃOS DE 14 DE ABRIL DE 2020**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00601/2019-11

Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello

Requerente: Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos
Estaduais (FENAMP)

Advs: Rudi Meira Cassel – OAB/DF 22.256

Marcos Joel dos Santos - OAB/DF 21.203

Requerido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

EMENTA PCA. MPES. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. ENVIO DE OFÍCIO AOS PROMOTORES CHEFES SOLICITANDO AVALIAÇÃO CRITERIOSA DE PEDIDOS DE SERVIDORES PARA ABONOS. MOVIMENTO CONTRÁRIO DOS SERVIDORES À APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI APRESENTADO PELO PGJ QUE CRIA NOVOS CARGOS COMISSIONADOS E INSTITUI O 13º ALIMENTAÇÃO. CONFLITO DE INTERESSES ENTRE A ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR E SERVIDORES. PEDIDO DE LISTA DE PRESENÇA DA SESSÃO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA VERIFICAÇÃO DOS SERVIDORES QUE ESTIVERAM PRESENTES. ABERTURA DE CONTRADITÓRIO SUMÁRIO CONTRA SERVIDORES QUE COMPARECERAM À SESSÃO. PEDIDOS DE ABONOS INTEMPESTIVOS. ARQUIVAMENTO DOS PROCEDIMENTOS APÓS RECONHECIMENTO PELA COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DE NECESSIDADE DE SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES NO MÉTODO DE CONTROLE PARA CONCESSÃO DE ABONOS E IMPLEMENTAÇÃO DE NOVOS FLUXOS OPERACIONAIS. IMPROCEDÊNCIA.

1. PCA que visa impedir que o MPES pratique atos de intimidação contra servidores, por defenderem posições contrárias aos interesses da administração, o que configuraria ofensa aos princípios da liberdade sindical e da moralidade, bem como a anulação do Ofício COOP nº 16/2019, enviado pelo Presidente da Comissão Processante Permanente aos Promotores Chefes do órgão, solicitando avaliação criteriosa para a concessão de abonos aos servidores, visando impedir movimento contrário à Administração Superior.
2. Rejeição da preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o interesse consiste na necessidade/utilidade de se ajuizar o PCA para ver garantido o direito vindicado e, conseqüentemente, obter a desconstituição ou revisão do

ato administrativo e, caso necessário, a instauração do processo administrativo disciplinar.

3. O requerido solicitou à Assembleia Legislativa lista nominal dos presentes na sessão destinada à votação de Projeto de Lei proposto pelo Procurador-Geral do MPES, que criaria novos cargos comissionados e instituiria o 13º alimentação, determinou que a Coordenação de RH verificasse quais servidores participaram do ato e instaurou procedimento de apuração disciplinar contra cada um deles, exceto os que se encontravam de férias, visto que apresentaram pedidos de abono, que embora assinados pelas chefias imediatas, eram intempestivos e não apresentavam justificativas, em inobservância ao art. 32, § 2º, da LC nº 46/94.

4. Arquivamento dos feitos pelo Promotor de Justiça, após a Coordenação de Recursos Humanos esclarecer ser rotina da unidade considerar válido o requerimento de abono protocolado pelo servidor após a data da sua ocorrência, ainda que ausente o motivo relevante devidamente comprovado, desde que existente a anuência da chefia imediata, não configurando infração funcional.

5. A Coordenação de RH reconheceu que está buscando sanar a irregularidade detectada quanto aos requerimentos de abonos por meio da implementação de novos fluxos operacionais, reestruturação e modernização de sua forma de trabalho.

6. Não há como considerar que a atitude do Promotor de Justiça ao encaminhar o Ofício COPP nº 16/2019 possa ser classificada como intimidatória aos servidores, pois, a meu ver, somente buscou que as regras que disciplinam os requerimentos de abonos fossem cumpridas adequadamente pelo órgão.

7. A concessão em massa de abonos para diversos servidores, na data da sessão legislativa, poderia causar óbices à continuidade do serviço público e sem dúvidas, a maior prejudicada, seria a própria sociedade, cujos cidadãos buscam o MP como voz, braço e força, para a resolução de seus problemas.

8. O Ofício COPP nº 16/19 não pode ser considerado um ato administrativo passível de corrigenda, pois não criou, modificou ou extinguiu direitos, não produzindo, na hipótese vertente, nenhum efeito prático.

9. O momento de conflito de interesses entre as classes ensejou a equivocada interpretação de que a remessa do expediente pelo Presidente da Comissão Processante Permanente aos Promotores Chefes, solicitando critério na concessão de abonos aos servidores, representou, aparentemente, ameaça aos princípios de liberdade sindical e da moralidade, quando, na verdade, exigia-se o cumprimento da LC nº 46/94.

10. Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, o Conselho, por unanimidade, rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela parte autora e, no mérito, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Brasília-DF, 14 de abril de 2020.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00622/2019-64

Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerida: Fânia Helena Oliveira de Amorim

Adv.: José Fábio Marques Dias Júnior OAB/MT 6.398

EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. ARTIGO 90 DO RICNMP. NECESSIDADE DE MAIS PRAZO PARA CONCLUSÃO. PRORROGAÇÃO DO PAD POR 90 (NOVENTA) DIAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em prorrogar o Processo Administrativo Disciplinar, a partir de 09 de maio de 2020, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 14 de abril de 2020.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00098/2019-95

Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Requerente: Maria Elda Fernandes Melo

Requerido(s): Alessandra Campos Morato e Outros

Advogado(s): Alexandre Vitorino Silva e Outros

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO.

1. Os Embargos de Declaração não se prestam à simples rediscussão do mérito, exigindo a efetiva demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Não provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, e o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Brasília, 14 de abril de 2020.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

ACÓRDÃOS DE 28 DE ABRIL DE 2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00449/2019-68

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido(a): Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco

Adv.: Evandro Barbosa da Silva – OAB/PE nº 14.581

EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO FEITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em prorrogar o prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar por mais 90 (noventa) dias, a contar de 24/3/2020, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 28 de abril de 2020.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Conselheiro Relator

RECURSO INTERNO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº1.00101/2020-03

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Recorrente: Moacir Guimarães Moraes Filho

Recorrido: Marcos Silva Macedo

Wellington Brandão dos Santos Oliveira

Interessados: Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal

Ministério Público Federal

EMENTA RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR EM RAZÃO DO MERO ENCAMINHAMENTO AO ÓRGÃO DISCIPLINAR LOCAL. ART. 77, INCISO III, DO RICNMP. NECESSIDADE DE AGUARDAR PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NOS PRÓPRIOS AUTOS. ARQUIVAMENTO CONDICIONADO À ATUAÇÃO SUFICIENTE DA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR PROVIDÊNCIAS ESPECÍFICAS AO ÓRGÃO DISCIPLINAR LOCAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DO CRIME DE DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. DESPROVIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR.

1. Recurso Interno visando à reforma da decisão monocrática proferida pelo Corregedor Nacional.
2. A competência concorrente atribuída ao CNMP para receber e conhecer Reclamações contra Membros, órgãos e serviços auxiliares do Ministério Público significa que o CNMP não está obrigado a aguardar a atuação do órgão disciplinar local, de modo que não é necessário comprovar o esgotamento da apuração ou inércia do órgão local.
3. O CNMP pode optar por remeter cópia da Reclamação Disciplinar ao órgão disciplinar local, nos termos do art. 77, inciso III, do Regimento Interno do CNMP.
4. Cabe à Corregedoria Nacional, após remessa da representação, aguardar a prestação de informações pelo órgão disciplinar local, conforme dispõe o art. 78 do Regimento Interno do CNMP.
5. O Corregedor Nacional só poderá arquivar a Reclamação Disciplinar quando considerar suficiente a atuação do órgão disciplinar de origem, nos termos do art. 80, parágrafo único, do Regimento Interno do CNMP.
6. A manutenção da Reclamação Disciplinar ativa possibilita que o reclamante igualmente acompanhe as medidas tomadas pelo órgão local e pelo Corregedor Nacional.
7. O Plenário do CNMP não pode aditar a decisão de encaminhamento ao órgão disciplinar local com vistas a determinar a instauração de “inquérito administrativo” ou qualquer outro procedimento disciplinar na origem.
8. Inexistência de comprovação do dolo específico do recorrente e ausência de indícios da prática do crime de denúncia caluniosa. Desnecessidade de envio do processo para apuração por parte de autoridade competente.
9. Desarquivamento da Reclamação Disciplinar, em questão de ordem, a fim de que as providências adotadas pelo órgão correicional local sejam informadas à Corregedoria Nacional nos autos da própria RD.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do Voto da Relatora. Em questão de ordem, também à unanimidade, acordam os Conselheiros em determinar o desarquivamento da Reclamação Disciplinar, até que as providências adotadas pelo órgão correicional local sejam informadas à Corregedoria Nacional.

Brasília, 28 de abril de 2020.

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

Reclamação Disciplinar nº 1.00052/2019-85

Recorrente: Moacir Guimarães Moraes Filho

Recorrido: Alexandre Camanho de Assis

EMENTA RECURSO INTERNO EM DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. APELO RECURSAL AVIADO APÓS O PRAZO INDICADO NO RICNMP. PRELIMINAR DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA REJEITADA. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, NÃO CONHECER do Recurso Interno.

Brasília-DF, 28 de abril de 2020.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00178/2020-00

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido(a): Membro do Ministério Público Federal

EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO FEITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em prorrogar o prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar por mais 90 (noventa) dias, a contar de 12/5/2020, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 28 de abril de 2020.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR nº 0.00.000.000226/2014-14

RELATOR: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Membro do Ministério Público Federal

EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

DESOBEDIÊNCIA DE ORDEM EXARADA POR AUDITORA DA RECEITA FEDERAL E USO DAS PRERROGATIVAS DO CARGO EM PROVEITO PRÓPRIO (FATO 1). OS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS PRESENTES NO ATO SÃO HARMÔNICOS E COESOS, BEM COMO RECONHECIDO PELO REQUERIDO O DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDA NOS AVISOS AFIXADOS NO AEROPORTO, QUANTO À ORDEM EMANADA DE AUTORIDADE COMPETENTE. RETORNO AO AEROPORTO MOTIVADO POR INTERESSE PARTICULAR EM CONDUTA MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAL, ALUSIVA A FATO RELACIONADO À SERVIDORA DA RECEITA FEDERAL QUE LAVROU AUTO DE INFRAÇÃO, UTILIZANDO-SE, INDEVIDAMENTE, DE PRERROGATIVAS DO CARGO PARA SATISFAÇÃO DO PRETENDIDO (FATO 2). DEPOIMENTOS CONSISTENTES DE AGENTES POLICIAIS PRESENTES NO EVENTO DO DIA 29.01.2012. VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS DESCRITOS NO ART. 236, INCISOS VI, IX E X, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR 75/93. LASTRO PROBANTE SUFICIENTE A CONCLUSÃO DE COMETIMENTO DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES POR PARTE DO MEMBRO MINISTERIAL PARA AMBOS OS FATOS INDICADOS NA PORTARIA INAUGURAL. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS E CONSISTENTES DAS TESTEMUNHAS. SANÇÃO DISCIPLINAR DE CENSURA PARA CADA FATO. PROCEDÊNCIA

1. Preliminar de Prescrição. Inexiste prescrição a ser reconhecida no presente caso, pois, conforme asseverado pelo Ministro Dias Toffoli, as supostas faltas funcionais, também consideradas como crimes, levaram em conta o lapso prescricional destes tendo os seus efeitos repercussão na seara administrativa consoante indicado no art. 244 da LC. 75/93. Além disso, reconheceu o ministro que: "(...) a prescrição foi interrompida em 27/1/14, data em que foi instaurado o PAD no CNMP (cf. Portaria nº 12/2014 – doc. eletrônico nº 12)."
2. Preliminar de Decadência do Poder Revisional deste CNMP. Rejeita-se a suscitada preliminar, pois não se está aqui a revisar decisão do Conselho Superior do MPF, mas consoante o conhecimento de reclamação (representação do Sindicato) contra membros do Ministério Público e que tal atribuição é prevista constitucionalmente no art. 130-A, III, bem como compete a este Órgão de Controle Externo o exame do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, portanto, ressoa lúcido o interesse deste CNMP em examinar os fatos narrados em desfavor de um membro ministerial que, em tese, descuidou-se dos deveres funcionais.
3. No que se refere ao fato nº 01 restou devidamente comprovado e reconhecido pelo próprio processado e pelas testemunhas presentes na fatídica data que o membro adentrou sem autorização em área não permitida no aeroporto internacional de Salvador/BA (29.12.2011), assim como foi desobediente em não atender determinação de autoridade competente para se retirar da área, apresentando-se como Procurador da República, e somente acatou o comando, após o alerta que se assim permanecesse, seria chamado reforço policial.
4. Quanto ao fato nº 02, ocorrido em 29.01.2012, também restou comprovado nos autos, com base nos depoimentos dos Agentes da Polícia Federal, que atenderam e conversaram com o membro acerca dos pedidos feitos, que o processado novamente tentou adentrar em área não permitida do Aeroporto, sem qualquer autorização ou documento legal, para que, fosse colhido depoimento de servidora da Receita Federal que teria lavrado um auto de infração contra si, isso tudo, em um Domingo pelo período da manhã, com a justificativa de caso confirmada algum crime, fosse, realizada a prisão em flagrante da suposta depoente.
5. Da análise do lastro probatório produzido e dos depoimentos colhidos ficou demonstrado, à saciedade, a desproporcionalidade e a falta de razoabilidade nas condutas do processado em situações vivenciadas no plano particular de sua vida privada, no entanto, para fins de fazer valer suas prerrogativas de membro, injustificadamente e indevidamente, utilizou-se, das garantias do cargo, deixando de se declarar por impedido, desempenhar com zelo e probidade as suas funções e guardar o decoro pessoal. Em conclusão, reputo que ambas as condutas são dignas de reprovabilidade e merecem a reprimenda disciplinar adequada ao caso concreto, qual seja, a de CENSURA para

cada fato, com base no art. 240, II, da LC. 75/93.

6. Processo Administrativo Disciplinar julgado PROCEDENTE no sentido de rejeitar in totum as preliminares suscitadas e, no mérito, aplicar ao Procurador da República SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR, em razão de descuido para com os deveres funcionais previstos no art. 236, incisos VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei, IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções, e X - guardar decoreto pessoal, da Lei Complementar nº 75/1993, 02(duas) sanções disciplinares de CENSURA, com base no art. 240, II, da norma, referente uma para cada fato que lhe foi imputado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em julgar PROCEDENTE o presente Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Sílvio Amorim que rejeitou todas as preliminares suscitadas e, no mérito, quanto ao fato nº 1 aplicava a sanção disciplinar de Advertência ao membro requerido, e, no tocante ao fato nº 02, o absolvía. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello.

Brasília/DF, 28 de abril de 2020.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Conselheiro Relator

DECISÕES DE 1º DE ABRIL DE 2020

PROCESSO Nº 19.00.4007.0002542/2020-97 (SEI - 0346082) PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO

Procedimento: 0.00.00.000022/2019-98

Requerido: Ministério Público do Estado da Paraíba

Assunto: Levantamento de informações sobre a implementação dos planos de atendimento socioeducativo

DECISÃO

Acolho o parecer, acostado às 13/15, cujos fundamentos adoto como razões de decidir. Determino, pois, o arquivamento do procedimento, nos termos do artigo 43, IX, b, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

2. Intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça da Paraíba.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Presidente da Comissão da Infância e Juventude Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO Nº 19.00.4007.0002540/2020-54 (SEI - 0346071) PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO

Procedimento: 0.00.000024/2019-87

Requerido: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul

Assunto: Levantamento de informações sobre a implementação dos planos de atendimento socioeducativo

DECISÃO

Acolho o parecer, acostado às fls. 57/60, cujos fundamentos adoto como razões de decidir. Determino, pois, o arquivamento do procedimento, nos termos do artigo 43, IX, b, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

2. Intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça do Mato Grosso do Sul.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Presidente da Comissão da Infância e Juventude Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO Nº 19.00.4007.0002539/2020-81 (SEI - 0346052) PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO

Procedimento: 0.00.000011/2019-16

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Assunto: Levantamento de informações sobre a implementação dos planos de atendimento socioeducativo

DECISÃO

Acolho o parecer, acostado às fls. 33/35, cujos fundamentos adoto como razões de decidir. Determino, pois, o arquivamento do procedimento, nos termos do artigo 43, IX, b, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

2. Intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Presidente da Comissão da Infância e Juventude Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO Nº 19.00.4007.0002537/2020-38 (SEI - 0346035)

Procedimento: 0.00.000012/2019-52

Requerido: Ministério Público do Estado de Sergipe

Assunto: Levantamento de informações sobre a implementação dos planos de atendimento socioeducativo

DECISÃO

Acolho o parecer, acostado às fls. 22/24, cujos fundamentos adoto como razões de decidir. Determino, pois, o arquivamento do procedimento, nos termos do artigo 43, IX, b, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

2. Intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça de Sergipe.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Presidente da Comissão da Infância e Juventude Conselheiro Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 13 DE ABRIL DE 2020

PROCESSO Nº 19.00.4007.0002711/2020-93 (SEI - 0346365) PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO

Procedimento: 0.00.000030/2019-34

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

Assunto: Levantamento de informações sobre a implementação dos planos de atendimento socioeducativo

DECISÃO

Acolho o parecer, acostado às fls. 41/43, cujos fundamentos adoto como razões de decidir. Determino, pois, o

arquivamento do procedimento, nos termos do artigo 43, IX, b, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

2. Intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça da Bahia.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Presidente da Comissão da Infância e Juventude Conselheiro Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 14 DE ABRIL DE 2020

PROCESSO Nº 19.00.4007.0002708/2020-77 (SEI - 0347063) PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO

Procedimento: 0.00.000013/2019-05

Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Assunto: Levantamento de informações sobre a implementação dos planos de atendimento socioeducativo

DECISÃO

Acolho o parecer exarado pela Dra. Andrea Teixeira de Souza, membro auxiliar da Comissão da Infância e Juventude (CIJ), cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

2. Determino, pois, o arquivamento do procedimento, nos termos do artigo 43, IX, b, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

3. Intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça de Santa Catarina.

4. Publique-se.

Brasília-DF, 14 de abril de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Presidente da Comissão da Infância e Juventude Conselheiro Nacional do Ministério Público

DESPACHO DE 27 DE ABRIL DE 2020

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00170/2020-63

RELATOR: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

REQUERENTE: Moacir Guimarães Morais Filho— membro do Ministério Público Federal

REQUERIDO: Ministério Público Federal

DESPACHO

(...) *Ex positis*, intemem-se a Subprocuradora-Geral da República Mônica Nicida Garcia e a Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal para prestar informações no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 126 do RICNMP. Sem prejuízo, determino a remessa dos autos à Secretaria Processual para que sejam apensados ao PCA nº 100801/2019-92.

Publique-se. Intemem-se.

Brasília-DF, 27 de abril de 2020.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro Relator

DESPACHO DE 28 DE ABRIL DE 2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO INTERNO DA REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 1.00713/2019-09

RELATOR: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

EMBARGANTE: Fábio Rocha de Almeida

EMBARGADO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DESPACHO

(...) Diante disso, determino a intimação do embargado para que, querendo, apresente manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 156, §6º, do RICNMP.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 28 de abril de 2020.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro Relator

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÃO DE 23 DE ABRIL DE 2020

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00260/2020-54

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) via sistema ELO, o encaminhamento da integralidade das peças à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amapá, para que adote as providências pertinentes;
- b) via sistema ELO, a solicitação à Corregedoria-Geral para informar o resultado, remetendo cópia da decisão final, do procedimento por ela instaurado para apuração dos fatos objeto da presente reclamação; caso seja ultrapassado o prazo de conclusão do procedimento previsto na respectiva Lei Orgânica, computando eventual prorrogação legalmente permitida, a Corregedoria-Geral deverá, sem necessidade de encaminhar cópia do feito, apresentar as razões do vencimento do prazo e a estimativa para a sua conclusão;
- c) via sistema ELO, a cientificação do Plenário; e
- d) transcorridos os prazos previstos no art. 78 do RICNMP, a baixa dos autos com o encaminhamento das providências de praxe, nos termos regimentais.

Brasília-DF, 23 de abril de 2020.

CAROLINE IANHEZ

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar as providências indicadas, com as baixas de estilo.

Determino, ainda, a cientificação do Plenário a respeito da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 23 de abril de 2020.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público